



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.005214/2007-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2803-01.072 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CONSTEL - CONSTRUÇÕES E TELEFONIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/07/2006

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. AFERIÇÃO INDIRETA. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS OBRIGATÓRIOS. APLICABILIDADE DO INSTITUTO.

1. De acordo com o § 4º do art. 33 da Lei nº 8.212/91, na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa corresponsável o ônus da prova em contrário.

2. O § 13 do art. 225 do Decreto nº 3.048 dispõe que os lançamentos de que trata o inciso II do referido artigo, devidamente escriturados nos Livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, observando-se as regras dos seus incisos I e II.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausência momentânea: GUSTAVO VETTORATO.

Processo nº 10380.005214/2007-83
Acórdão n.º **2803-01.072**

S2-TE03
Fl. 185

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior, Wilson Antônio de Souza Corrêa.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD lavrada em desfavor do contribuinte acima referenciado, relativamente às contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, incidentes sobre as remunerações atribuídas a segurados empregados, referentes à obra de construção civil (CEI nº 41.210.01105/77), apuradas por meio de aferição indireta, com fundamento no § 4º do art. 33 da Lei nº 8.212/91, em virtude da não apresentação, pelo contribuinte, dos livros Razão e Diário.

O Contribuinte foi notificado do lançamento e apresentou defesa tempestiva (fls. 48 a 50).

A impugnação foi julgada em 18 de novembro 2010, ementada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS.*

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/07/2006

*CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ESCRITURAÇÃO
CONTÁBIL. EXIGIBILIDADE.*

A legislação da Previdência Social estabelece que os lançamentos contábeis, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições sociais.

*CONSTRUÇÃO CIVIL. NÃO EXIBIÇÃO DE
DOCUMENTOS. ARBITRAMENTO.*

Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa corresponsável o ônus da prova em contrário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento de primeira instância administrativa, o contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A contribuinte teve impugnação administrativa julgada improcedente, mantendo-se, dessa forma, o crédito tributário sob o argumento de ter o contribuinte deixado de formalizar o montante de salários pagos pela execução da obra, situação que deveria estar escriturada em livro Diário e Razão.

- A não apresentação dos referidos livros ensejou o lançamento por arbitramento.

- A decisão recorrida identificou falha no procedimento de lançamento fiscal.

- As DISOs citadas relativas aos outros empreendimentos imobiliário da contribuinte já consta do sistema eletrônico desta edilidade fiscal.

- Nada obstante, conforme exigido por este órgão julgador, a contribuinte apresentou os documentos fiscais (livro Diário e Razão do exercício de 2006).

- À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, fundada na lavratura do auto de infração, espera e requer a recorrente que seja acolhido o presente Recurso Administrativo, cancelando-se o débito fiscal.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

No recurso apresentado, o contribuinte entende que a ação fiscal ora guerreada é insubsistente e improcedente, esperando que o débito fiscal seja totalmente cancelado.

Da análise dos autos, nota-se nitidamente que a autoridade administrativa incumbida do lançamento, realizou seu mister em perfeita consonância com a legislação tributária em vigor, notadamente em face do art. 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Os procedimentos levados a efeito pela autoridade administrativa observaram a legislação em vigor, mas, de certo modo, foram até muito complacentes com o contribuinte, como se pode observar das várias oportunidades oferecidas ao administrado para que ele corrigisse as falhas que ensejaram o lançamento com base na aferição indireta.

Como as oportunidades oferecidas não foram aproveitadas pelo contribuinte, não restou alternativa à administração tributária senão efetuar o lançamento na forma estabelecida na Lei de Custeio da Previdência Social.

De acordo com o § 4º do art. 33 da Lei nº 8.212/91, na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa corresponsável o ônus da prova em contrário.

O § 13 do art. 225 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social – RPS) dispõe que os lançamentos de que trata o inciso II do referido artigo, devidamente escriturados nos livros, Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após

Processo nº 10380.005214/2007-83
Acórdão n.º **2803-01.072**

S2-TE03
Fl. 189

noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, observando-se as regras dos seus incisos I e II.

Como se pode observar dos autos, tanto a fiscalização, como também a autoridade julgadora de primeira instância, pautaram seus trabalhos em estrita obediência à legislação tributária em vigor. O lançamento está perfeito e deve ser mantido na integralidade.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator